



Banco do  
Conhecimento



# ERRO NO TRATAMENTO ODONTOLÓGICO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

### [0031070-58.2013.8.19.0007](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 04/10/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. IMPLANTES DENTÁRIOS. ALEGAÇÃO DE ERRO DE MÉDICO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. PROVA PERICIAL, PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, QUE CONCLUIU NÃO HAVER EVIDÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA DO PROFISSIONAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, CONDENANDO OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, A RESTITUÍREM, AO AUTOR, O VALOR DISPENDIDO COM O PAGAMENTO DE ENXERTO ÓSSEO, NÃO REALIZADO. INCONFORMISMO DO AUTOR. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. 1. Autor edêntulo total, usuário de prótese móvel superior e inferior. 1.1. Indicação para realização de implantes de próteses fixas conhecidas como "protocolo" na região da mandíbula. Ausência de contra-indicação para realização do tratamento. 2. Planejamento da cirurgia de implantes dentários mediante utilização de radiografia panorâmica, embora a preferência seja de utilização de tomografia computadorizada. 2.1. Planejados 05 (cinco) implantes. 2.2. Insucesso do implante na região do elemento 2.3. Falha previsível e esperada na osseointegração. 2.4. Diligência do dentista ao remover o implante. 3. Perito que concluiu não haver culpa do réu pelos fatos articulados na exordial. 3.1. Inexistência de responsabilidade do profissional pela perda do implante. 4. Não comprovada falha decorrente do comportamento do profissional no exercício de seu mister, nada obstante não ter ocorrido o resultado esperado. 5. Demora do tratamento não atribuída ao réu, na medida em que o próprio autor admitiu que o interrompeu, por não confiar mais no profissional contratado. 6. Apesar dos implantes, o autor não apresentou prótese protocolo. 6.1. Serviço pago e não realizado pelo réu. 6.2. Restituição dos valores pagos pelas próteses não instaladas, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. 7. Recurso parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/10/2017

=====

### [0018679-62.2013.8.19.0204](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 20/09/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO VISANDO À REPARAÇÃO POR DANOS CAUSADOS POR ERRO NO PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO - TRATAMENTO DE CANAL. ALEGAÇÃO DE QUEIMADURA NO PALATO DA BOCA DO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELA O RÉU REQUEREDO A REFORMA DA SENTENÇA COM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR EM PARTE. CLÍNICA ODONTOLÓGICA QUE RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DE SEUS SERVIÇOS E DO ATUAR DO PROFISSIONAL LIBERAL A ELA VINCULADO, QUANDO ESTE NÃO LOGRAR DEMONSTRAR A ADEQUAÇÃO DE SEU PROCEDIMENTO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE TOCAVA, INCLUSIVE À LUZ DA NORMA DO ART. 373, INC.II DO CPC/15. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO. QUEIMADURA NO PALATO DO AUTOR PELA AUSÊNCIA DE ISOLAMENTO ADEQUADO DO DENTE QUE ESTAVA SENDO TRATADO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTIA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE DEVE SER REDUZIDA PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 20/09/2017

=====

**0047913-27.2012.8.19.0042** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 30/08/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO EM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. PROFISSIONAL LIBERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O RÉU TENHA CONCORRIDO DOLOSA OU CULPOSAMENTE PARA OS FATOS DESCRITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. 1. Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por paciente em face de profissional liberal ao fundamento de que houve erro no tratamento odontológico prestado. 2. A responsabilização do dentista, enquanto profissional liberal, submete-se às exigências contidas na regra de exceção do artigo 14, parágrafo 4º, do CDC, sendo indispensável a demonstração de culpa ou dolo. 3. Demandante que não trouxe aos autos qualquer prova capaz de infirmar as conclusões exaradas na perícia técnica. 4. Condição genética do autor associada ao abandono do tratamento que foram determinantes para a ocorrência dos danos relatados, não concorrendo o réu, dolosa ou culposamente, para tais fatos. 5. Como não fora comprovada qualquer ilicitude na conduta do réu, inviável o acolhimento da pretensão autoral em relação aos danos morais e materiais reclamados. 6. Negado provimento ao recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 30/08/2017

=====

**0017724-96.2010.8.19.0087** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 29/06/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 228) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A questão principal trata da alegada falha na prestação de serviço odontológico praticada pelo Réu, devendo-se aferir a regularidade do tratamento proposto pelo dentista, bem como a existência e extensão dos danos alegados. Narra a Suplicante que procurou os serviços do Demandado para realizar implante no dente de número 11. Contudo, após um mês da cirurgia, começou a sentir fortes dores. Por tal razão, alega que procurou outro profissional sendo então informada de que o material utilizado era provisório, e que o trabalho tinha sido mal executado. Informa a Autora que seria necessário se submeter a diversos tratamentos, a fim de corrigir os erros na atuação do Requerido. Pretende a Suplicante a condenação do Reclamado na indenização de danos materiais e morais. Cabe ressaltar que a responsabilidade do profissional liberal é subjetiva, conforme consagrado no § 4º, do artigo 14, da Lei nº 8.078/90, devendo ser comprovada a sua culpa. De acordo com o laudo pericial (index 170), e conforme mencionado pelo r. Juízo a quo, não restou demonstrada culpa do profissional a ensejar a configuração da responsabilidade civil. Ademais, se vislumbra da análise do laudo que a Reclamante tinha ciência de que, primeiramente, seria colocada coroa provisória, e, após 6 meses, a definitiva, tendo recebido todas as informações do Demandado. Dessa forma, a prova técnica corrobora as assertivas do Réu, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço, visto não ter havido menção a possível negligência, imperícia ou imprudência, conforme ressaltado na r. sentença. Observe-se que a Autora não procurou o Suplicado para dar continuidade ao tratamento, tendo optado por se socorrer de outro profissional. Assim, diante dos documentos carreados e da perícia realizada, conclui-se que não restou comprovada culpa do Demandado, tampouco falha na prestação do serviço. Ausente, portanto o dever de indenizar.

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 29/06/2017

=====

[0041647-12.2007.8.19.0038](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 29/03/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. Relação jurídica de consumo. A temática que nutre a demanda está afeta a contrato de prestação de serviço odontológico. Alegação de tratamento inadequado, que teria acarretado danos em sua arcada dentária. Sentença de improcedência. 1 - Para que emergja a responsabilidade civil por dano causado à paciente em consequência da atuação médica, imprescindível que reste concludentemente provado que o evento decorreu de imprudência, negligência ou imperícia do profissional, sob pena de decair a autora de sua pretensão, consoante o disposto no § 4º, do artigo 14 do CDC. Da análise aos elementos coligidos aos autos, extrai-se que inexistem nos autos vestígios de prova de que tenha sido vítima de erro médico, quando do atendimento prestado pela parte ré. Com efeito, os documentos que escoltaram a peça inaugural, somente são hábeis a demonstrar a necessidade da autora de submeter-se a procedimento cirúrgico e a tratamento protético, não sendo sequer indicativos da existência de tratamento pretérito em desacordo com os procedimentos técnicos recomendados. 2 - Prova oral produzida, consistente na oitiva da informante CÉLIA SILVIA SOUZA DOS SANTOS, que não trouxe elementos de convicção aptos a corroborar os fatos narrados na inicial. Depoimento prestado pela aludida informante restringiu-se a reproduzir informações fornecidas pela própria parte autora, sendo certo que não presenciou a realização do suposto tratamento odontológico ministrado pelo réu, carecendo, portanto, de ratificação por diversa prova. 3 - Imprescindível a comprovação de que o profissional, pelo seu proceder ou pela técnica empregada, deu azo aos danos sofridos, sob pena de restar afastado o nexos de causalidade,

elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil, entre a conduta da parte ré e o resultado danoso. Perita nomeada, quando da apresentação do laudo técnico, foi contundente em afirmar que não tem como avaliar o alegado tratamento dentário sem a devida documentação, somente se pode firmar que nas radiografias realizadas em 2006 e 2008 a Autora era portadora de tratamentos ineficientes, necessitando de novos tratamentos. Sob tal perspectiva, considerando que somente foi apurada pela perita nomeada a insuficiência dos tratamentos anteriores, sem qualquer indicação de falta de diligência do réu, forçoso reconhecer que a autora não se desonerou do ônus de comprovar o nexo de causalidade, entre a conduta da parte ré e o resultado danoso. Nessa toada e à mingua de outros elementos de convicção, forçoso reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do encargo de comprovar o fato constitutivo do alegado direito a sustentar a pretensão deduzida na peça vestibular. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Íntegra do Acordão** - Data de Julgamento: 29/03/2017

=====

**0232266-73.2008.8.19.0001** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 08/03/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ALEGADO ERRO EM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO PARA CLAREAMENTO, UNIFORMIZAÇÃO DA COR E CANAL QUE RESULTOU EM QUEDA DO DENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUINDO PELA RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU QUANTO AO INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E À CONDENAÇÃO PELO DANO MORAL E MATERIAL. 1. Inicialmente, não merece prosperar o pleito de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da prova testemunhal. 2. A decisão que indeferiu a oitiva da testemunha foi proferida em 24/06/2015, sob a égide do CPC/73, logo recorrível mediante agravo. Todavia, restou preclusa, considerando que transcorreu o prazo in albis (index 226/227). 3. Desta forma, deixo de conhecer o recurso nesta parte, por preclusa a questão da prova. 4. Cinge-se a controvérsia à existência de nexo causal entre a conduta do apelante e os danos suportados pela apelada e se o quantum indenizatório merece redução. 5. Laudo pericial concluindo pela existência de nexo causal, pelo que surge o dever de indenizar. 6. Quanto aos danos materiais, estes são devidos no valor fixado na condenação, eis que fartamente comprovados nos autos, mediante recibos acostados. 7. O dano moral ocorre in re ipsa. Desta forma, resta saber o seu quantum, que deve ser fixado à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 8. No caso em tela, a decisão a quo fixou a indenização por danos morais em R\$ 12.000,00, o que se revela muito além do que costuma estabelecer esta Colenda 25ª Câmara Cível para casos correlatos, devendo ser minorada para R\$ 5.000,00, a fim de adequar-se ao caso concreto e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa do apelado. Precedente: 0011109-15.2010.8.19.0209 - APELAÇÃO Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 09/11/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR 9. No que tange aos danos estéticos, correta a sua fixação, considerando o período em que a apelada a perda de um dente bem como experimentou um período com a sua aparência alterada. 10. Sobre o custeio do tratamento que ainda se fizer necessário, é medida de justiça, eis que a necessidade de nova intervenção surgiu do fato que o procedimento realizado pelo apelante não alcançou sua finalidade funcional. 11. Recurso conhecido em parte, e nesta extensão, parcialmente provido.

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 08/03/2017

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 26/04/2017

=====

[0031525-87.2008.8.19.0204](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 23/02/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Relação de consumo. Ação de conhecimento proposta em face de prestadora de serviços odontológicos objetivando o Autor indenização por danos material e moral decorrentes de alegado erro no tratamento contratado entre as partes. Improcedência do pedido. Apelação do Autor. Prova técnica essencial à solução da controvérsia que concluiu ser a parestesia apresentada pelo Apelante decorrente da aplicação da anestesia no momento do procedimento de limpeza e que, apesar da lesão não ser grave e permanente, subsistir, de forma discreta, mais de seis anos após a realização do procedimento. Dano e nexos de causalidade com o tratamento odontológico comprovados. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar. Consumidor que faz jus à restituição da quantia paga, deduzido o valor já devolvido pela Apelada. Dano moral configurado. Quantum da reparação por dano moral que se fixa em R\$ 5.000,00, que se mostra condizente com a repercussão dos fatos narrados nos autos. Verba indenizatória por dano moral que deverá ser corrigida monetariamente a partir da publicação do acórdão, data de seu arbitramento. Verbas indenizatórias que devem ser acrescidas de juros a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Reforma da sentença que enseja a imposição dos ônus da sucumbência à Apelada. Provimento da apelação.

[Íntegra do Acordão](#) - Data de Julgamento: 23/02/2017

=====

[0062650-06.2009.8.19.0021](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 16/11/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação Indenizatória. Tratamento odontológico. Alegação de realização de procedimentos inadequados. Verba indenizatória. Erro Material. Sentença de procedência parcial. Responsabilidade objetiva do Réu, como prestador de serviço, sendo despcienda a prova da culpa pela consumidora. Configuração do nexos de causalidade entre o evento danoso e a conduta do réu, que restou demonstrado pelo laudo pericial. Danos morais in re ipsa. Frustração das legítimas expectativas da consumidora, que não viu alcançado o objetivo do tratamento contratado. Erro material na quantificação da Verba indenizatória, devendo ser considerado o valor mencionado na fundamentação: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e parâmetros desta Corte Estadual. Termo a quo dos juros de mora e correção monetária, nos termos do artigo 405 do CC e da Súmula 362 do E.STJ. Jurisprudência e Precedentes citados: 0004425-47.2010.8.19.0024.DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 30/06/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0005786-27.2013.8.19.0208. Apelação e DES. SERGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 28/09/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PARCIAL PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/11/2016

=====

[0029649-29.2010.8.19.0204](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 27/01/2016 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

TRATAMENTO ODONTOLÓGICO  
FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO  
DANO ESTÉTICO  
DANO MORAL  
OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

APELAÇÃO CÍVEL. RITO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. TRATAMENTO DE CANAL E OBTURAÇÃO. PERFURAÇÃO DA RAIZ DO DENTE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA ERRO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 12.000,00 PELOS DANOS MORAIS E R\$ 5.000,00 PELO DANO ESTÉTICO SOFRIDO PELA AUTORA. RECURSO DO RÉU QUE MERECE PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA REDUZIR O QUANTUM DOS DANOS MORAIS PARA R\$ 5.000,00, EM RAZÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Ementário: 06/2016 - N. 9 - 16/03/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/01/2016

=====

[0024747-34.2013.8.19.0202](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 17/12/2014 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. TRATAMENTO DENTÁRIO. DESISTENCIA ANTES DO INÍCIO DO TRATAMENTO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS. ERRO DE DIAGNÓSTICO NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. Pretende a autora repetição de valor pago por tratamento não iniciado assim como indenização por dano moral sustentando erro de diagnóstico que levou a quebra da confiança nos serviços e conseqüente desistência do início de tratamento odontológico. 2. A tese autoral de erro de diagnóstico, diante da complexidade da matéria técnica envolvida, impunha a produção da prova pericial que o demonstrasse (art. 333 inciso I do CPC), não havendo como se presumir o erro em vista de meras alegações. Baseando-se o dano moral na dita falha, tal pedido é fadado ao insucesso. 3. Em que pese o elevado valor pago pela autora na expectativa inicial do serviço a ser prestado, uma 2ª opinião a levou a desistir da avença junto aos réus. Se por um lado não é demonstrado o erro dos réus, por outro indubitavelmente era direito que assistia à autora desistir da contratação nos termos do art. 49 do CDC com o ressarcimento dos valores já pagos. 4. Ademais, não se vê qualquer instrumento assinado na qual fosse informado à autora o dever de arcar com custos de material em razão do tratamento tampouco sendo informado à mesma que tal desistência lhe impunha tal ônus (art. 6 inciso III do CDC). 5. Não prosperam as cobranças apresentadas referentes a 2 consultas eis que não previstas no demonstrativo do plano de tratamento ademais por considerar uma delas como datada posteriormente ao pedido de cancelamento do tratamento. 6. Inexistindo pedido de gratuidade de justiça pelos réus, deve ser excluída a

ressalva lançada no tocante aos ônus sucumbências. 7. Recurso parcialmente provido nos termos do §1º-A do art. 557 do CPC.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 17/12/2014

=====

**0008885-70.2006.8.19.0007** - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ROBERTO GUIMARAES - Julgamento: 10/09/2014 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO (LIMPEZA E CLAREAMENTO DOS DENTES) CUJO PAGAMENTO SERIA FEITO ATRAVÉS DE 06 (SEIS) CHEQUES PRÉ-DATADOS. ALEGOU A AUTORA, QUE O SERVIÇO NÃO FOI DEVIDAMENTE PRESTADO, RAZÃO PELA QUAL SUSTOU OS DOIS ÚLTIMOS CHEQUES. EM RAZÃO DO OCORRIDO PUGNOU, AO FINAL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EM SUA CONTESTAÇÃO, O RÉU SUSTENTOU A REGULARIDADE DO SERVIÇO. APRESENTOU RECONVENÇÃO OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DAS DUAS ÚLTIMAS PARCELAS INADIMPLIDAS. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE ERRO NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL. INCONFORMISMO. PUGNA A AUTORA PELA REFORMA DO "DECISUM". NENHUM RETOQUE MERECE O JULGADO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO EM ATESTAR A AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA PARTE RÉ. NÃO FICARAM, POIS, COMPROVADAS AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. AO CONTRÁRIO, A PROVA TÉCNICA REALIZADA ATESTOU A REGULARIDADE DA DO SERVIÇO PRESTADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INADIMPLÊNCIA CONFESSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO APELO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 10/09/2014

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Data da atualização: 03.01.2018**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjri.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjri.jus.br)**